

## RESPOSTA AO RECURSO

As empresas A.S. JÚNIOR INSTALADORA ELÉTRICA LTDA e LIGHT NIGHT MATERIAIS ELÉTRICOS E MANUTENÇÃO LTDA, apresentaram RECURSO contra a decisão proferida na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 16/2019 (Sequência: 1), do Processo Licitatório nº 14/2019, na modalidade de Tomada de Preço nº 06/2019, através da qual restaram desclassificadas de certame licitatório, ao argumento, respectivamente de não apresentação dos documentos exigidos nos itens 6.1.3.1 e 6.1.3.2.1 do Edital.

É o necessário relatório.

### I - DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se do item 16.2 do Edital que as proponentes que desejarem recorrer poderão manifestar seu intuito ao final da sessão, devendo apresentar suas razões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para apresentação das razões recursais.

A mencionada ata foi produzida e firmada em 12 de março de 2019 (terça-feira), enquanto que ambos os recursos foram protocolados nesta municipalidade em 19/03/2019 (terça-feira).

Assim, tem-se por sua tempestividade, eis que a apresentação da peça recursal ocorreu dentro do prazo deferido, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

### II - DO MÉRITO:

#### II.1 - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL:

A Constituição Federal determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), além de exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, seja qual for a modalidade adotada, há necessidade da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, proporcionando obter segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à



Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

Assim como a administração pública está vinculada ao edital, as empresas interessadas em participar do certame devem, igualmente, atender às regras editalícias, em sua plenitude, sob pena de inabilitação, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. Não tendo a licitante comprovado o cumprimento das exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação. No momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, a impetrante deixou de apresentar Livro Diário, para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira concorrência nº 057/10 realizada pelo Município de Canoas, mostrando-se correta a inabilitação da licitante, à luz do edital que regula a licitação em questão. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70048253140, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 04/05/2012). (grifei)

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. A impetrante restou inabilitada na licitação Tomada de Preços nº 07/2012 por não ter cumprido o exigido no Edital quanto ao item 4.1, "b" (Atestado de Capacidade Técnica). O documento foi apresentado fora do envelope nº 1, um minuto após o horário fixado no Edital. O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios

sacli







norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70057298226, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 18/12/2013) (grifei)

**II.1.1 RECURSO DA EMPRESA A.S. JÚNIOR  
INSTALADORA ELÉTRICA LTDA:**

De acordo com a referida Ata, a empresa "não apresentou capacidade de operação conforme requisitos da NR-12 para o servidor Danilo da Silva item 6.1.3.1 letra 'A'".

A decisão da pregoeira foi acertada, senão vejamos! Com os documentos de habilitação, a recorrente apresentou os registros de empregado de Elias Eduardo Dalmagro (Motorista de Caminhão), Eloir José Coimbra (Eletricista) e Danilo da Silva (Eletricista BT/AT).

Como bem manifesta em seu recurso, o funcionário Danilo da Silva não atende os requisitos exigidos pelo edital.

Assim, outros dois funcionários deveriam atender integralmente, contudo, Elias Eduardo Dal Magro foi admitido no cargo de motorista de caminhão, conforme se observa do "Registro de Emprego".

Ainda que em sua defesa, a empresa sustente que "embora conste o cargo de motorista, todos os trabalhadores indicados são treinados e capacitados para exercerem as funções de eletricitistas de redes de distribuição de energia elétrica", não apresentou documentos que comprove esta versão.

Consequentemente, não havendo prova de que o funcionário Elias Eduardo Dalmagro efetivamente exerça o cargo de eletricitista, o recurso não merece prosperar.

**II.1.2 RECURSO DA EMPRESA LIGHT NIGHT  
MATERIAIS ELÉTRICOS E MANUTENÇÃO LTDA:**

Na referida Ata consta que a empresa recorrente restou desclassificada, na medida em que "apresentou item 6.1.3.2.1 letra 'A' com capacidade inferior a exigida no edital."

O recurso não merece prosperar, na medida em que o item 6.1.3.2.1 letra 'A' é bastante claro ao exigir que a licitante apresente "no mínimo 01 (uma) camioneta tipo Pick Um capacidade mínima de 1 (uma) tonelada".

Socli



Mas, com os documentos de habilitação juntados pela recorrente, repousa o Certificado de Registro de Veículo, o qual faz prova incontestante que a CAMINHONETE/AB/C.ESTEN possui capacidade de 0.70T.


Portanto, em consideração ao disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, transcrito pela recorrente em suas razões recursais, à municipalidade é defeso descumprir as exigências estabelecidas no Edital.

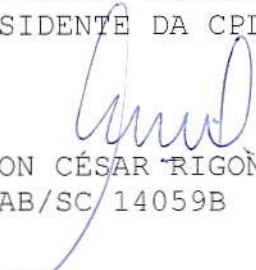
### III - DA DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmitos, CONHECER os recursos das empresas A.S. JÚNIOR INSTALADORA ELÉTRICA LTDA e LIGHT NIGHT MATERIAIS ELÉTRICOS E MANUTENÇÃO LTDA, eis que tempestivos, no entanto, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, pela fundamentação acima.

Envie-se esta Justificativa ao Senhor Prefeito Municipal para análise e decisão. Em sendo mantida, deverá prosseguir o certame nos termos do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Palmitos, 22 de março de 2019.

  
SOELI MARIA CASTOLDI  
PRESIDENTE DA CPL

  
NILTON CÉSAR RIGONI  
OAB/SC 14059B

  
MARCELO NOETZOLD  
MEMBRO DA CPL

ONÁVIO PEDRO SEIBERT  
MEMBRO DA CPL





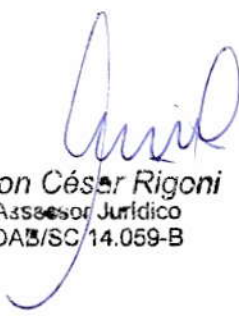
## JULGAMENTO DO RECURSO

Analisando as razões apresentadas pelas recorrentes A.S. JÚNIOR INSTALADORA ELÉTRICA LTDA e LIGHT NIGHT MATERIAIS ELÉTRICOS E MANUTENÇÃO LTDA, juntadas ao do Processo Licitatório nº 14/2019, na modalidade de Tomada de Preço nº 06/2019 e as informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitação, em face das exigências do Edital e dos princípios legais, conheço dos recursos administrativos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão que inabilitou as recorrentes, de acordo com Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 16/2019 (Sequência: 1).

A este julgamento ficam incorporadas as informações da Comissão Permanente de Licitação, independente de transcrição.

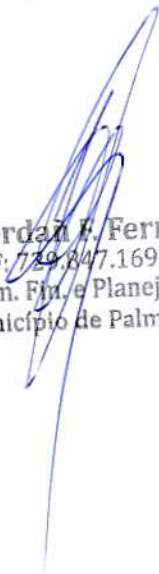
Dê-se ciência desta decisão à empresa recorrente. Após, proceda-se nos termos do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Palmitos, 26 de março de 2019.

  
**Nilton César Rigoni**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 14.059-B

  
**DAIR JOCELY ENGE**  
PREFEITO DE PALMITOS

Dair Jocely Enge  
CPF: 031.845.879-91  
Prefeito de Palmitos

  
**Oberdan F. Ferrari**  
CPF: 729.847.169-49  
Sec. Adm. Fin. e Planejamento  
Município de Palmitos